

A. I. Nº - 000.779.335-9
AUTUADO - CAPEBI CIA AGROINDUSTRIAL LTDA.
AUTUANTE - WINSTON PACHECO
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 13. 09. 2006

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0245-05/06

EMENTA: ICMS. MERCADORIAS EM TRÂNSITO, SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO (FRANGOS VIVOS), DECLARADAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Restou evidenciado que o autuado descumpriu as condições estabelecidas no RICMS-BA/97 para o deferimento do imposto antecipado e pela dispensa do imposto próprio. Adequaram-se os valores exigidos ao constante em nota fiscal. Corrigido o percentual da multa aplicada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 15/12/05, exige ICMS no valor de R\$1.933,58, com multa de 100%, em virtude da prática de operação com mercadoria tributável, em 7/12/2005, como se fosse não tributável (2200 cabeças de Frango para Abate, correspondendo a 4.642,45Kg). No Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos de nº 046770 (fl 2), acostado ao auto de infração em epígrafe, preposto fiscal consignou que a mercadoria apreendida, 2.200 unidades, no valor de R\$11.374,00, destinava-se ao contribuinte posto como fiel depositário (IE 42103712 e CNPJ 00638449/0001-80, de Razão Social Sayonara Oliveira de Andrade). Observou também o referido servidor fiscal que a mercadoria estava acompanhada da nota fiscal de nº 004159 (fl 4), emitida em 5/12/2005 a qual continha em descrição dos produtos o quantitativo 5.170 Kg de Frango para Abate, no valor unitário de R\$1,70, com o total de R\$8.789,00, cuja mercadoria era destinada a Pessoa Física de Francisco Xavier de Andrade. A citada nota fiscal continha a menção que o produto era isento de ICMS, conforme art. 347, §8º, incisos 1 e 2 do RICMS-BA/97.

O autuado apresentou impugnação à exigência fiscal, às fls. 13 a 14, dizendo que não havia como os frangos sobreviverem a tão longo trajeto: da data de emissão da nota fiscal autuada, em 5/12/2005, àquela em que a fiscalização lavrou o citado Termo de Apreensão, em 7/12/2005. Sustentou que se houve o cometimento de infração, esta deve ser atribuída ao destinatário da mercadoria, que se valeu desta nota fiscal para comercializar produtos de seu estoque. Protestou pela utilização do preço unitário de R\$5,17 por cabeça, quando no mercado o praticado é 1,70 por Kg, o que importa num imposto de R\$1.494,00. Concluiu pela desconsideração de qualquer irregularidade praticada.

O autuante, em informação fiscal (fl. 27), esclareceu que a irregularidade ficou patente com a simples leitura da nota fiscal autuada, na qual a operação tributada é tida como não tributada. Observou que obteve o preço da mercadoria junto ao comércio varejista da cidade de Valença, onde ocorreu a ação fiscal. Concluiu pela procedência.

VOTO

O Auto de Infração em exame exige o ICMS em razão de operações de saídas com mercadorias tributáveis como não tributáveis. Em verdade, o produto autuado, descrito com Frango para Abate,

é tributado, embora com imposto diferido nas saídas para abate em estabelecimento de contribuinte localizado neste Estado que atenda a legislação sanitária estadual e federal. O imposto próprio também é dispensado. Assim, apesar de ser um produto tributado, o imposto quando destinado a contribuinte, e desde que atenda a legislação sanitária, não é exigido, conforme art 353, §5º, II, “a” do RICMS-BA/97. O inciso I desse artigo atribui a responsabilidade do pagamento do imposto ao contribuinte que efetuar a remessa de aves vivas para abate. Segundo consta da acusação e de acordo com o inciso anterior, a responsabilidade pelo pagamento do imposto é do autuado. Esta exigência seria dispensada se o abate ocorresse em estabelecimento situado neste Estado, e se este atendesse às disposições da legislação sanitária federal e estadual. Percebo que o destinatário possuía autorização para o trânsito das mercadorias apreendidas, concedido pela autoridade sanitária, conforme Guia de Trânsito Animal (GTA) às fl 03, mas o destinatário não é inscrito no cadastro de contribuintes desta SEFAZ, não sendo portanto contribuinte.

Entendo que pela leitura do art. 347, §8º, incisos 1 e 2 do RICMS-BA/97, que estabelecem as condições para a concessão do diferimento, o destinatário, obrigatoriamente, deve ser um estabelecimento inscrito, portanto um contribuinte, com atividade de abatedouro ou açougue, condição esta não atendida pelo destinatário.

Em pesquisa no banco de dados desta SEFAZ apurei que o destinatário já possuiu empresa com essa atividade, hoje considerada como inapta perante o cadastro de contribuintes dessa SEFAZ, o que mais uma vez confirma não ser o destinatário considerado como estabelecimento diante do CAD-ICMS. Constatei também que essa é a atividade do depositário, que por coincidência ou não, tem como sua titular pessoa natural com o mesmo sobrenome do destinatário. Observo também que o endereço do destinatário constante na nota fiscal autuada é o mesmo do depositário. A soma desses fatores evidencia que o destinatário não era à época estabelecimento inscrito no cadastro de contribuintes do ICMS, como consta do citado Termo de Apreensão e por essa razão, o imposto deveria ter sido antecipado pela autuada. Como não o foi, entendo que procede a exigência fiscal.

Quanto ao valor unitário do produto autuado, saliento que a nota fiscal arrolada nesta autuação não foi dada como inidônea pela acusação, não havendo razão para desconsiderar o preço ali constante. Como o quantitativo autuado foi de 4.642,45 Kg, a R\$1,70 o Kg tem-se como base de cálculo R\$7.892,17, com imposto de R\$1.341,67.

Quanto à multa, observo que se aplica a hipótese em análise aquela tipificada no art. 42, II, “a”, do RICMS-BA/97, com percentual de 60% ao invés dos 100% combinados pela acusação.

Do exposto, voto pela procedência em parte da autuação em exame para exigir imposto no valor de R\$1.341,67 com multa de 60%.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 000.779.335-9, lavrado contra **CAPEBI CIA AGROINDUSTRIAL LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.341,67**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de julho de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR